

2. As contra-ordenações específicas graves são as seguintes:

- a) As previstas no número anterior e que impliquem risco para as pessoas ou causem danos às obras, instalações, mercadorias, contentores, equipamentos e meios situados nos portos e na zona portuária;
- b) O incumprimento de normas sobre a manipulação e armazenamento de mercadorias perigosas ou a ocultação destas;
- c) O impedimento ao exercício das actividades de segurança portuária da incumbência da administração portuária.

3. As contra-ordenações muito graves são as seguintes.

- a) A realização sem a devida autorização de actividades comerciais em zonas portuárias;
- b) A realização de qualquer tipo de obras ou instalações portuárias sem autorização ou o aumento da área concessionada ou licenciada;
- c) O incumprimento das normas sobre o aprovisionamento de navios e embarcações.

Artigo 94.º

Contra-ordenações específicas à segurança e protecção marítimo-portuária

1. As contra-ordenações específicas leves à segurança e protecção marítimo-portuária são as seguintes:

- a) O incumprimento das normas do tráfego marítimo, nomeadamente sobre carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros;
- b) A utilização indevida dentro da zona portuária de sinais acústicos ou luminosos;
- c) A alteração ou falsificação de documentos de identificação pessoal e de veículos emitidos pela administração portuária;
- d) A não prestação de informação sobre os actos executados e que afectem a segurança e protecção do porto.

2. As contra-ordenações específicas graves são as seguintes:

- a) As rixas e alterações à ordem pública entre passageiros que afectem a segurança do porto e do navio ou embarcação ancorado ou fundeado;
- b) A posse ou transporte de armas ou substâncias perigosas nas zonas portuárias;
- c) A infracção de normas sobre a utilização de estações e serviços radioeléctricos de controlo de tráfego de navios e embarcações.

3. As contra-ordenações específicas muito graves são as seguintes:

- a) O incumprimento das normas legais ou das emitidas pelos organismos e autoridades competentes sobre segurança marítima e ambiental;
- b) A utilização na zona portuária, sem qualquer necessidade, de sinais de socorro ou sinais distintivos que conferem ao navio ou embarcação a natureza de navio ou embarcação especial;
- c) O lançamento nos portos e zonas portuárias de artefactos flutuantes, produtos sólidos, líquidos ou gasosos; e
- d) A evacuação deliberada nos portos e zonas portuárias de resíduos ou outros materiais e que constituam perigo para o funcionamento do porto ou navegação marítima.

Artigo 95.º

Remissão

É aplicável o regime geral das contra-ordenações em tudo que não estiver regulado neste capítulo.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96.º

Entidade reguladora do sector portuário

1. A entidade reguladora do sector portuário, para efeitos da aplicação desta lei, é o Instituto Marítimo Portuário.

2. Os estatutos do Instituto Marítimo Portuário são adequados ao disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 30/2013

de 12 de Setembro

São várias as infraestruturas de saneamento ambiental construídos, nos últimos vinte anos, pelos sucessivos Governos em ordem a controlo e prevenção de doenças, preservação dos recursos hídricos e a sua biodiversidade, através da prevenção da poluição, e propiciação de conforto, bem-estar e segurança o que, em certa medida, contribui para o aumento da vida média da população, pela redução da mortalidade, o aumento da vida produtiva do indivíduo, quer pelo aumento da vida média quer pela redução do tempo perdido com doença, e apropriação do desenvolvimento económico, facilitando a instalação de indústrias, inclusive a de turismo, e consequentemente ao maior progresso das comunidades.

Uma vez construídas, e com fundamento de que constitui atribuição municipal o estabelecimento do sistema municipal de esgotos, descarga, evacuação e reutilização de águas usadas ou residuais, bem como de recolha, tratamento, valorização, destino final de resíduos e limpeza urbana, torna-se conveniente, na actualidade, regularizar a transferência para os municípios das infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado e definir o regime de exploração e gestão das mesmas, reforçando assim a acção de política local de proximidade, assente em passos decisivos e estruturados no caminho de uma efectiva descentralização de competências para os municípios no sector de saneamento ambiental, em sintonia com o Programa do Governo que aponta inequivocamente para o reforço e a qualificação do Poder Local.

Com o presente diploma se estabelece ainda o regime de exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental que são transferidos pelo Governo aos municípios, ou às associações de municípios com jurisdição na área onde se situam as infraestruturas.

A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental municipais ou intermunicipais pode ser directamente efectuada pelos respectivos municípios, podendo ainda ser atribuída, em regime de concessão a empresas privadas nos termos da legislação em vigor.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a transferência das infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado para o domínio público municipal, bem como o regime de exploração e gestão das mesmas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado, com o financiamento público.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Águas residuais»:

- i. «Águas residuais domésticas», as águas residuais de serviços e de instalações

residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;

- ii. «Águas residuais industriais», as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais;

- iii. «Águas residuais pluviais», as águas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente sobre o local a drenar ou a ele afluentes a partir dos terrenos limítrofes e que não tenham sido sensivelmente alteradas nas suas características físico-químicas durante o escoamento;

- iv. «Águas residuais urbanas», as águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas pluviais.

- b) «Empresa pública municipal», empresa cujo capital seja detido, de forma directa, unicamente por um município;

- c) «Empresa pública intermunicipal», empresa cujo capital seja detido, de forma directa, unicamente por uma associação de municípios;

- d) «Resíduo sólido», qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer,

- e) «Infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais», as que sirvam pelo menos dois municípios;

- f) «Infraestruturas de saneamento ambiental municipais», as que sirvam apenas um município;

- g) «Utilizadores», os municípios, no caso de infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais, e qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, no caso de infraestruturas de saneamento ambiental municipais.

Artigo 4.º

Objectivo das infraestruturas de saneamento ambiental

As infraestruturas de saneamento ambiental têm por objectivo garantir a qualidade e continuidade dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 5.º

Dominialidade

As infraestruturas de saneamento ambiental transferidas nos termos do artigo seguinte integram o domínio público da entidade receptora.

Artigo 6.º

As infraestruturas de saneamento ambiental

As infraestruturas de saneamento ambiental compreendem as infraestruturas de:

- a) Abastecimento de água;
- b) Esgoto sanitário;
- c) Drenagem de águas residuais; e
- d) Recolha e destino final dos resíduos sólidos.

Artigo 7.º

Transferência

1. O Governo transfere para os municípios onde se situam ou para as associações de municípios com jurisdição na área de situação das mesmas as infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado, com o financiamento público.

2. A relação das infraestruturas de saneamento ambiental a serem transferidas, no termos do n.º 1, constará de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das finanças, do ambiente e da tutela dos municípios.

3. Na Portaria a que alude o número anterior faz-se expressa menção à natureza da infraestrutura de saneamento ambiental, bem como às condições, restrições e encargos a que porventura fique sujeita, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

4. A transferência é formalizada por meio de auto de transferência lavrado pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pelas finanças.

5. Do auto devem constar o fim justificativo da transferência, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos do cessionário, bem como a cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão, para além da referência expressa ao presente diploma

6. O auto de transferência constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 8.º

Reversão

1. As infraestruturas de saneamento ambiental transferidas ficam sujeitas à reversão, caso reiterada e culposamente, não sejam cumpridas as condições ou encargos a que a transferência ficou sujeita.

2. Por efeito da reversão, o bem cedido regressa ao património do Estado.

3. Em caso de reversão, o cessionário não tem direito à restituição das importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Pode haver lugar a indemnização, nos termos gerais, quando as benfeitorias interessarem ao Estado, devendo, nos restantes casos, ser levantadas pelo cessionário, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa.

5. O direito de reversão caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento do facto que lhe deu origem, tratando-se de facto continuado, do último facto da cadeia.

CAPÍTULO II

Regime de exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Princípios gerais

1. Os princípios fundamentais do regime de exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental são os seguintes:

- a) O princípio da prossecução do interesse público;
- b) O princípio do carácter integrado das infraestruturas;
- c) O princípio da eficiência; e
- d) O princípio da prevalência da gestão empresarial.

2. Tendo em vista a concretização dos princípios enunciados no número anterior, é obrigatória para os utilizadores a ligação às infraestruturas previstos no presente diploma e, se for caso disso, a criação de condições para harmonização com as respectivas infraestruturas municipais.

3. A obrigação consagrada no número anterior não se verifica quando razões ponderosas de interesse público o justifiquem, reconhecidas por deliberação do órgão municipal competente, no caso de infraestruturas de saneamento ambiental municipais, ou dos órgãos competentes de associação de municípios no caso de infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais.

Artigo 10.º

A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipais e municipais

1. A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental municipais pode ser directamente efectuada pelo respectivo município, através de serviços municipais, de serviços municipais autónomos ou de uma empresa pública municipal.

2. A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental multimunicipal pode ser directamente efectuada pelos respectivos municípios associados através de serviços intermunicipais autónomos ou de empresa pública intermunicipal.

3. A exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental referidas nos números 1 e 2 do presente artigo pode ainda ser atribuída em regime de concessão a uma empresa privada nos termos da legislação em vigor.

Secção II

Concessão

Artigo 11.º

Prazo da concessão

O contrato de concessão tem uma duração máxima de 30 (trinta) anos, incluindo eventuais prorrogações, a contar da data da celebração do contrato de concessão.

Artigo 12.º

Formação do contrato

1. O contrato de concessão é precedido de concurso público.

2. O programa do concurso deve constar:

- a) A identificação do concedente;
- b) A composição da comissão de avaliação;
- c) Os prazos de prestação de esclarecimento adicionais e de recepção das propostas, em caso algum inferiores a 30 e 90 dias, respectivamente;
- d) A forma jurídica a adoptar pelos concorrentes;
- e) Os requisitos de admissibilidade respeitantes às exigências técnicas, económicas e financeiras mínimas;
- f) A obrigatoriedade da redacção das propostas em língua portuguesa;
- g) A menção de que as propostas não admitem variantes;
- h) O montante da caução a prestar, que não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor da concessão;
- i) O prazo de validade das propostas, em caso algum inferior a um ano;
- j) A data, o local, a hora e as pessoas autorizadas a assistirem à abertura das propostas;
- k) As entidades cujo parecer deve ser ouvido pela comissão de avaliação, se for caso disso;
- l) O prazo de avaliação das propostas, em caso algum inferior a 90 dias;
- m) O prazo de adjudicação; e
- n) O critério de adjudicação, enumerando os factores relevantes por ordem decrescente de importância, entre os quais constem, necessariamente, o montante e o regime de retribuição a pagar ao concedente ou concedentes, o regime tarifário, a qualidade do serviço e a segurança da sua prestação.

Artigo 13.º

Conteúdo do contrato

1. A concessão confere ao seu titular o exclusivo da exploração do serviço concessionado, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato; assim como a disponibilidade de todos os bens indispensáveis à exploração e o direito de utilizar as vias públicas e privadas, nos termos da lei, incluindo o respectivo subsolo, no âmbito e para os fins da concessão.

2. Do contrato de concessão deve constar:

- a) O objecto do contrato;
- b) A determinação dos bens e equipamentos existentes a afectar ao concessionário e a definição da separação ou ligação a infraestruturas e de saneamento ambiental não incluídos na concessão, se os houver;
- c) O valor do contrato;
- d) Os poderes de aprovação, fiscalização, modificação unilateral e de aplicação de sanções pelo concedente;
- e) O regime de sequestro e de rescisão do contrato;
- f) Os direitos e deveres específicos das partes contratantes, incluindo os termos da sub-rogação da concessionária em direitos e obrigações da concedente e o prazo de tempo durante o qual a concessionária pode invocar invalidades ou irregularidades de transmissão de direitos relacionados com a concessão, nos termos da lei;
- g) O regime jurídico do pessoal afecto à concessão;
- h) A data do início da exploração;
- i) O prazo de vigência do contrato;
- j) Os termos do resgate;
- k) A retribuição a pagar pela concessionária;
- l) O regime de tarifas a pagar pelos utentes;
- m) O montante da caução referida na alínea h) do n.º 2 do artigo anterior a prestar pela concessionária;
- n) O regime da reversão para a concedente dos direitos e bens afectos à concessão, no termo desta;
- o) As sanções pecuniárias a aplicar em consequência do incumprimento do contrato pela concessionária; e
- p) O tribunal competente, sendo admitido o recurso a arbitragem.

3. No momento da celebração do contrato, a concessionária deve apresentar uma apólice de seguro que cubra a totalidade do valor da concessão.

Artigo 14.º

Poderes do concedente

1. O poder de modificação unilateral do contrato de concessão pelo concedente é reservado a alteração do seu objecto ou outros elementos essenciais, tendo a concessionária direito ao reequilíbrio financeiro do contrato.

2. As sanções referidas na alínea o) do do n.º 2 do artigo anterior são calculadas tendo em conta as receitas previstas no regime tarifário, no decurso do ano considerado, e o número de metros cúbicos de água ou de efluente apurado no mesmo período de tempo.

3. Pode haver lugar a sequestro pelo concedente do serviço concedido quando se der ou estiver eminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade do serviço.

4. O sequestro previsto no número anterior não pode ser superior a 120 dias, cabendo à concedente a adopção de todas as medidas para restabelecer a normalidade do serviço, por conta e risco da concessionária, com recurso à utilização da caução.

5. A rescisão por decisão unilateral da concedente funda-se no incumprimento dos deveres legais e contractuais ou na verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento do serviço após o termo do prazo para o sequestro e não dá direito a qualquer indemnização a concessionária.

6. É possível o resgate, quando o interesse público o justifique, a partir do decurso de um quinto do prazo de vigência do contrato, tendo a concessionária direito a indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes.

7. Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão.

Artigo 15.º

Concessionária

1. A exploração do serviço concessionado é efectuada por conta e risco da concessionária.

2. A concessionária, precedendo aprovação pelo concedente, tem direito a fixar, liquidar e cobrar uma taxa aos utentes, bem como a estabelecer o regime de utilização, e está autorizada a recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do Código das Expropriações, bem como aos regimes de empreitada de obras públicas e de fornecimento contínuo.

3. As taxas a cobrar aos utentes pela concessionária respeitam a prestação de cada um dos serviços prestados por cada uma das infraestruturas de saneamento ambiental, podendo o contrato de concessão autorizar a cobrança de taxa única pela exploração conjunta dos serviços, no caso de ambos integrarem o objecto da concessão.

4. A concessionária responde perante o concedente pela preservação e melhoria da qualidade da água distribuída ou do sistema de tratamento e rejeição dos efluentes ou de recolha e tratamento dos resíduos sólidos, devendo apresentar programas de investimento e de investigação, anualmente aprovados pelo município.

5. A concessionária é responsável perante terceiros pelos prejuízos causados pelo serviço concessionado incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes ou dos resíduos sólidos.

Artigo 16.º

Retribuição

1. A retribuição a pagar pela concessionária ao concedente pode ser global ou parcelada, paga no início ou durante a vigência da concessão, com ou sem periodicidade, e sujeita ou não a reajustamento, nos termos a definir no contrato de concessão.

2. Em caso algum é admitida, a título de retribuição ou outro, a assunção pela concessionária de débitos do concedente.

Artigo 17.º

Propriedade dos bens afectos à concessão

1. Enquanto durar a concessão, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a concessionária da exploração e gestão das infraestruturas de saneamento ambiental detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado e aos municípios.

2. No termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior transferem-se, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem qualquer indemnização, ao concedente.

3. A concessionária terá direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico corrigido da depreciação monetária, líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.

Artigo 18.º

Pessoal

A concessionária deve respeitar os direitos e regalias dos trabalhadores do serviço objecto de concessão e a ele afectos, independentemente do regime jurídico-laboral que lhes seja aplicável.

Artigo 19.º

Nulidade

São nulos os contratos de concessão que contrariem o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Remissão

Em todo o caso omissis no contrato de concessão aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 35/2005, de 30 de Maio.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Agosto de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 9 de Setembro de 2013

Publique-se,

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 31/2013

de 12 de Setembro

A Lei n.º 102/III/90, de 29 de Dezembro, que regula a preservação, a defesa e a valorização do património cultural cabo-verdiano, incumbiu ao Estado a criação e a promoção de condições necessárias à realização das atribuições dela emanadas. Por Resolução n.º 6/2012, de 31 de Janeiro, o centro histórico da Cidade do Mindelo foi classificado como património histórico e cultural nacional.

Para uma gestão concertada e participada de todos os aspectos relacionados com a cultura nos sítios classificados como patrimónios o Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, que aprova a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Cultura, estabelece como serviços de base territorial do Ministério da Cultura, as Curadorias Regionais e as Representações Regionais.

Reconhecendo que é necessário instituir órgãos com autoridade e com capacidade de intervenção, urge a criação de serviços que imprimam eficácia e funcionalidade à gestão dos referidos sítios classificados. Nesse sentido, a criação de uma Curadoria e os respectivos órgãos constituem as formas mais eficazes de gestão, tendo em conta a participação da autarquia e da sociedade civil junto com os serviços e técnicos do Ministério da Cultura.

Foi ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e sede

1. É criada a Curadoria da cidade do Mindelo.
2. A sede da Curadoria da cidade do Mindelo fica no sítio histórico da cidade do Mindelo.

Artigo 2.º

Composição da Curadoria

A Curadoria é composta pelos seguintes órgãos:

- a*) O Curador;
- b*) A Curadoria; e
- c*) O Gabinete Técnico Conjunto.

Artigo 3.º

O Curador

1. O Curador é o órgão singular a quem compete:
 - a*) Chefiar a Curadoria;
 - b*) Representar o Ministério da Cultura na respectiva área territorial de intervenção;
 - c*) Assegurar uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a superintendência e tutela do Ministro de Cultura;
 - d*) Apoiar as iniciativas culturais locais que, pela sua natureza, não se integrem em programas de âmbito nacional ou que correspondam a necessidades e aptidões específicas da região;
 - e*) Assegurar a articulação com as autarquias locais no âmbito da cultura;
 - f*) Orientar superiormente a actividade do Centro Cultural do Mindelo, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios, enquadrando-o sectorial e globalmente na administração pública e no conjunto das actividades culturais do país;
 - g*) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do Centro Cultural do Mindelo sobre a realização das respectivas atribuições;
 - h*) Aprovar os documentos de prestação de contas do Centro Cultural do Mindelo;
 - i*) Autorizar, aprovar ou homologar outros actos do Director, que não são da competência do membro do Governo; e
 - j*) O mais que for cometido por lei ou pelos estatutos.
2. O Curador é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.